



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº: 280/2021 – GABPR/ASJU

Lagoa Santa, 07 de outubro de 2021.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa/MG,  
Paulo Marcos Dolabella Lacerda Campos

COPIA

**Assunto:** Veto integral ao Projeto de Lei nº 5.452/2021, que “*Dispõe sobre a proibição de suspensão do fornecimento de água e energia elétrica, nos imóveis onde residam pessoas enfermas, em fase terminal ou acamadas, que integram o cadastro único, no âmbito do Município de Lagoa Santa, e dá outras providências.*”

**Exmo. Sr. Presidente,**

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Rogério César de Matos Avelar, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, **veta integralmente o Projeto de Lei nº 5.452/2021, de iniciativa da Câmara Municipal de Lagoa Santa,** pelas razões a diante expostas:

## **1 - DAS RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei nº 5.452/2021 tem por objeto a proibição da suspensão de fornecimento de água e energia elétrica nos imóveis onde comprovadamente residam pessoas enfermas em fase terminal ou acamadas que integram o Cadastro Único do Governo Federal, abrangendo assim todas as pessoas que apresentem comprometimento em razão de doenças crônicas degenerativas incuráveis, ainda que exista inadimplência por parte do consumidor, pois tal medida poderia agravar ainda mais a situação já enfrentada.

Em que pese a nobre finalidade, a proposição deve ser vetada com base nas razões a seguir expostas:

### **1.1) DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR**

O art. 24, inciso V, da Constituição da República, dispõe que é competência federal e estadual legislar sobre direito do consumidor, *in verbis*:



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

“Art. 24. **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)**

V - produção e consumo;”

Ocorre que, as medidas de suspensão de fornecimento de energia elétrica e de água decorrem de matéria relacionada diretamente ao direito do consumidor. Logo, por não se tratar de interesse local, é impossível que o Poder Legislativo Municipal crie tal vedação às concessionárias de serviços públicos essenciais.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 2. Direito Constitucional. 3. **Direito do consumidor. Competência concorrente. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direitos do consumidor. Precedentes.** A decisão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Sem majoração da verba honorária.” (ARE 883165 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 02-09-2019 PUBLIC 03-09-2019)

“EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.058/2016 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 24, VIII, E 30, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. **O entendimento adotado na decisão agravada reproduz a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direitos do consumidor. Esta Suprema Corte admite a competência dos municípios para legislar sobre direito do consumidor, desde que inserida a matéria no campo do interesse local.** Precedentes. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido.” (RE 1173617 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 22-04-2019 PUBLIC 23-04-2019)

Assim, por se tratar de matéria afeta ao direito do consumidor (competência legislativa da União) e considerando que a matéria não possui relação com o interesse local, o presente Projeto de Lei deve ser vetado.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

### 1.2) DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM RAZÃO DA MATÉRIA - INTERFERÊNCIA NA GESTÃO REGULATÓRIA DA ANEEL E ARSAE-MG

A Constituição da República distribuiu as competências legislativas entre os diversos Entes da Federação, reservando algumas delas à União Federal, em caráter privativo, como é o caso do fornecimento de energia elétrica:

"Art. 21. Compete à União: (...)

XII - *explorar, diretamente ou mediante* autorização, *concessão* ou permissão:

(...) b) *os serviços e instalações de energia elétrica* e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;"

A Lei Federal nº 9.427, de 1996, instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e estabeleceu sua competência para a regulação, fiscalização, produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica:

*"Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal."*

Nesse contexto, somente a União, por meio da ANEEL possui competência para regular a suspensão de fornecimento de energia elétrica em razão de inadimplemento, ou mesmo oferecer condições especiais às pessoas acometidas por moléstias incuráveis e em situação de vulnerabilidade social.

Mesmo que se trate de benefício em favor de pessoa enferma em fase terminal, acamada e em situação de vulnerabilidade social, não é permitido ao Poder Legislativo Municipal, **sem cometer abuso de poder**<sup>1</sup>, proibir a suspensão de fornecimento de energia elétrica.

---

<sup>1</sup> O abuso de poder é punível de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.717/1965.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Já no que tange ao fornecimento de água, a matéria é regulada pela Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - ARSAE-MG, nos termos do art. 5º, da Lei Estadual nº 18.309, de 2009:

“Art. 5º *A ARSAE-MG tem por finalidade* fiscalizar e orientar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como *editar normas técnicas, econômicas e sociais* para a sua regulação, quando o serviço for prestado:”

A mesma norma tratou de estabelecer ao prestador de serviços públicos a obrigação de realizar a cobrança pela prestação de serviços e aplicação das sanções aos inadimplentes:

“Art. 7º São obrigações do prestador de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário sujeito à regulação e à fiscalização da ARSAE-MG:

(...) XIV – cobrar dos usuários pela prestação dos serviços, **aplicando aos inadimplentes as sanções cabíveis.**”

Em consonância com a Lei de sua criação, a ARSAE-MG editou a Resolução nº 003, de 07 de outubro de 2010, a qual estabelece a competência do prestador de serviços decorrentes da cobrança de serviços de água:

“Art. 2º *Compete ao prestador de serviços* o planejamento, a construção, a operação e a manutenção das instalações tendo em vista o cumprimento dos planos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, visando propiciar à população o acesso a ambos os serviços e a melhoria das condições ambientais e de saúde pública, *bem como efetuar o faturamento e a cobrança pelos serviços efetivamente prestados.*”

No caso do Município de Lagoa Santa é a COPASA quem presta tais serviços, de modo que não pode o Poder Legislativo Municipal interferir na competência estabelecida por Lei Estadual ao prestador de serviços para a aplicação de sanções em razão de inadimplência dos usuários dos serviços prestados.

Dessa forma a matéria em resalto desrespeita a competência da União e do Estado de Minas Gerais, além de interferir nas normas editadas pelas agências reguladoras de energia elétrica e água/esgoto, motivo pelo qual deve ser vetada.

Página 4 de 6



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

### 1.3) DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE A ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADE DO PODER EXECUTIVO

A Constituição da República consagrou nos termos dos artigos 30, e 34, VII, “c”, a autonomia do Ente Municipal, para lhe conceder capacidade de administrar, governar e de legislar dentro de suas esferas de competência.

Com base nessa autonomia, a CRFB/1988 dispõe que a iniciativa de leis que versem sobre a organização e o funcionamento da administração pública, no âmbito do Município, é do Chefe do Poder Executivo, conforme reza o art. 61<sup>2</sup>, o art. 90, inciso XIV, da Constituição do Estado e o art. 68, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal, essa última que estabelece ao Prefeito competência privativa para “*dispor sobre a organização e o funcionamento da Prefeitura, na forma da lei.*”

Salienta-se que essa competência engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, sendo o Chefe do Poder Executivo quem efetivamente possui competência para fixar atribuições aos servidores dos órgãos e equipamentos públicos. Por consequência, não é permitido ao Poder Legislativo editar norma que estabeleça que a equipe do CRAS/Assistente Social apuere condições de saúde de cidadão enfermo ou acamado, mesmo porque essa competência não se insere no rol de atribuições desses profissionais, tampouco nas ações do Centro de Referência de Assistência Social, estabelecidas pela Lei Federal nº 8.742 de 1993.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça já se manifestou:

***“Ao Chefe do Executivo compete a tarefa de organizar a estrutura administrativa, gerindo patrimônio, bens e serviços municipais, sendo da iniciativa privativa do Chefe do Executivo a matéria legislativa sobre organização e atividade do Poder Executivo.”*** (ADI - 1.0000.14.031804-9/000 – TJMG)

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N.º 3.258, DE 28/12/2018, DO MUNICÍPIO DE MARIANA - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO -**

<sup>2</sup> “Art. 61 (...) § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II – disponham sobre: (...) b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

PROIBIÇÃO DE ACÚMULO DE FUNÇÃO DE MOTORISTA E COBRADOR DE TARIFA EM TRANSPORTE COLETIVO URBANO - **COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES** - PROCEDÊNCIA. Devido a sua natureza excepcional, são taxativas as hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo para a instauração do processo legislativo, não sendo enquadrada em tais exceções lei que versa acerca de transporte coletivo municipal. Contudo, "o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessões de serviços públicos". *Anota-se que o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício que não admite convalidação pela ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo.*" (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.008118-2/000, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 01/11/2019, publicação da súmula em 06/11/2019)

Diante do vício de iniciativa, demonstra-se que a competência para organizar as atividades dos serviços/equipamentos de assistência social é exclusiva do Poder Executivo, o que ratifica que o presente Projeto de Lei deve ser vetado.

### 2 - CONCLUSÃO

Com base na fundamentação exposta, **veto integralmente o Projeto de Lei nº 5.452/2021** e, por consequência, propício a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que seus membros, ao conhecerem os motivos legais, reformularão seu posicionamento.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos competentes veículos oficiais do Município.

Respeitosamente,

  
**ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR**  
Prefeito Municipal